



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 23/2016

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 8 de 2016 (MPV nº 707/2015) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 231

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016](#)

Veto apostado “por inconstitucionalidade”.

Relator do projeto:

[Dep. Marx Beltrão \(PMDB/AL\)](#)

Relator Revisor:

[Sen. Garibaldi Alves Filho \(PMDB/RN\)](#)

Explicação do voto:

Remissão, repactuação, renegociação, recálculo e estímulos à liquidação de dívidas de crédito rural.

* Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados ou a dispositivos do próprio projeto vetado.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p><u>- caput do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independentemente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudepe, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:</p>	<p>Autorização de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDEPE.</p>	<p>Origem: Emendas de nºs 001 (Sen. Ricardo Ferraço - PSDB/ES), 016 (Sen. Flexa Ribeiro - PSDB/PA), 017 (Dep. João Daniel - PT/SE), 018 (Dep. João Daniel - PT/SE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 041 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA), 045 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 068 (Sen. Dário Berger - PMDB/SC), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 088 (Dep. Sergio Vidigal - PDT/ES), 093 (Dep. Zé Carlos - PT/MA).</p> <p>Justificativa: Entendemos que as medidas propostas coadunam-se com os argumentos dispostos na exposição de motivos interministerial da Medida Provisória nº 707, de 2015, quais sejam: beneficiar os pequenos agricultores que vivem no semiárido brasileiro e que têm sofrido os efeitos nocivos da seca que atinge a região desde 2011. (Emenda nº 1)</p>	<p>"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."</p>

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- alínea “a” do inciso I do caput do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e aos localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;</p>	<p>Condições para autorização de rebate em liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.</p>	<p>Origem: Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 041 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG).</p> <p>Justificativa: É importante destacar que independentemente da fonte de recursos e do valor contratado, a seca provoca prejuízos e medidas devem ser adotadas para recuperar a capacidade produtiva desse setor tão importante para nossa economia, mas principalmente, pela sua característica social, na geração de empregos, produção de alimentos e fixação do homem no campo. (Emenda nº 38)</p>	<p>Idem.</p>
<p>- alínea “c” do inciso I do caput do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>[B1] Comentário:</p> <p>Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independentemente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:</p>	<p>- item 1 da alínea “b” do inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e aos localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;</p>	<p>Condições para autorização de rebate em liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.</p>	<p>Origem: Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 041 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG).</p> <p>“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”</p>
	<p>- item 3 da alínea “b” do inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem</p> <p>Idem.</p>
	<p>- item 1 da alínea “b” do inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem</p> <p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7.	<p>- item 3 da alínea “b” do inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e aos localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;</p>	Condições para autorização de rebate em liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 041 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG).	“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimpléncia com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”
8.	<p>- caput do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:</p>	Idem.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 041 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 068 (Sen. Dário Berger - PMDB/SC), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 088 (Dep. Sergio Vidigal - PDT/ES), 093 (Dep. Zé Carlos - PT/MA).	Idem.
9.	<p>- alínea “a” do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;</p>	Idem.	<p>Origem: Emenda de nº 041 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA)</p> <p>Justificativa: [A MPV 707] não resolve o problema do endividamento rural dos agricultores do Estado do Maranhão, que é dramática. Um levantamento feito pelos bancos do Nordeste e Caixa Econômica em 2014, sinalizou que mais de 200 mil agricultores estão endividados neste Estado. Esses agricultores perderam praticamente a safra nos anos de 2010 e 2013.</p>	Idem.
10.	<p>- caput da alínea “b” do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p>	Idem.	Emenda de nº 041 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA)	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.	<p>- item 1 da alínea “b” do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;</p>	Condições para autorização de rebate em liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB) e 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG)	“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”
12.	<p>- item 2 da alínea “b” do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;</p>	Idem.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB) e 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG)	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
15.	<p><u>- caput da alínea “b” do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):</p>	Condições para autorização de rebate em liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB) e 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
16.	<p><u>- item 1 da alínea “b” do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios;</p>	Idem.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB) e 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG)	Idem.
17.	<p><u>- item 2 da alínea “b” do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[B4] Comentário:

Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independentemente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
18.	<p>- caput do inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - no caso das operações contratadas com amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), a instituição financeira deverá:</p>	<p>Forma de apuração do saldo devedor na concessão de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.</p>	<p>Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 024 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 027 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 037 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 039 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 053 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 055 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 077 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 079 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG).</p>	<p>"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."</p>
19.	<p>- alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a) utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, mantido o rebate previsto contratualmente;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	
20.	<p>- alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
21.	<p>- alínea "c" do inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>c) a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, corrigir o saldo devedor pelos encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, mantido o rebate sobre os encargos financeiros previstos contratualmente;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
22.	<p><u>- alínea “d” do inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>d) para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, corrigir o saldo devedor pelos encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;</p>	Forma de apuração do saldo devedor na concessão de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 024 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 027 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 037 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 039 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 053 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 055 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 077 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 079 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG)	<p>“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”</p>
23.	<p><u>- alínea “e” do inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>e) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
24.	<p><u>- alínea “f” do inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>f) a partir de 1º de janeiro de 2008, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
25.	<p>- alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a) substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos do FNE a partir da data de contratação e até a data de liquidação ou de renegociação;</p>	<p>Forma de apuração do saldo devedor na concessão de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.</p>	<p>Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 024 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 027 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 037 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 039 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 053 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 055 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 077 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 079 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG)</p>	<p>“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”</p>
26.	<p>- alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
27.	<p><u>- caput do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>III - no caso das operações alongadas ao amparo do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações:</p>	<p>Forma de apuração do saldo devedor na concessão de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.</p>	<p>Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 079 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG).</p>	<p>“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”</p>
28.	<p><u>- caput da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>a) quando não renegociadas ao amparo do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
29.	<p><u>- item 1 da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>1. parcela vencida: calculada pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de vencimento da parcela;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
30.	<p><u>- item 2 da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>2. atualização das parcelas: a partir de cada vencimento e até a data de liquidação da dívida, à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original;</p>	Forma de apuração do saldo devedor na concessão de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG), 079 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
31.	<p><u>- caput da alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>b) quando renegociadas ao amparo do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:</p>	Idem.	Idem.	Idem.
32.	<p><u>- item 1 da alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>1. parcelas vencidas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo do produto agrícola, de que tratam o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, atualizadas a partir de cada vencimento e até a data de liquidação da dívida pelos encargos de normalidade, à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
33.	<p><u>- item 2 da alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>2. parcelas vincendas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e o inciso III do <i>caput</i> do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se, na data de liquidação da dívida, a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;</p>	Forma de apuração do saldo devedor na concessão de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 079 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
34.	<p><u>- caput do inciso IV do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>IV - no caso das operações alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:</p>	Idem.	Idem.	
35.	<p><u>- alínea “a” do inciso IV do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>a) parcelas vencidas: calculadas com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, atualizadas pela Taxa Referencial (TR) até a data de liquidação da dívida e acrescidas de juros de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano);</p>	Idem.	Idem.	Idem.
36.	<p><u>- alínea “b” do inciso IV do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>b) parcelas vincendas: calculadas mediante o produto do valor da primeira parcela vincenda pelo número total de parcelas vincendas, apuradas com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
37.	<p><u>- caput do inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>V - admite-se a aplicação do disposto nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo, com a finalidade de redefinição dos saldos das seguintes operações, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação para a condição de normalidade até o prazo final de que trata esta Lei:</p>	Forma de apuração do saldo devedor na concessão de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 079 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
38.	<p><u>- alínea "a" do inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>a) operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
39.	<p><u>- alínea "b" do inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>b) operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
40.	<p><u>- alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>c) operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
41.	<p><u>- alínea "d" do inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>d) operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida Lei retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
42.	<p>- alínea “e” do inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>e) operações contratadas com base no art. 9º desta Lei, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos desta Lei retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;</p>	<p>Forma de apuração do saldo devedor na concessão de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.</p>	<p>Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 079 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG).</p>	<p>“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”</p>
43.	<p>- inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>VI - operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera) terão o saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas;</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>
44.	<p>- inciso VII do § 2º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>VII - a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que esse demonstre interesse formal pela liquidação ou pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta Lei.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG) e 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG)</p>	<p>Idem.</p>

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
45.	<u>- inciso XIX do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> XIX - contratadas no âmbito do Programa de Apoio Creditício à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordestino (Prodesa);	Operações de crédito rural autorizadas que podem receber rebate para liquidação de dívidas.	Relatório de 14/04/2016 (p. 19) Sem justificativa localizada	Idem.
46.	<u>- inciso XX do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> XX - contratadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e do art. 9º desta Lei.	Idem.	Relatório de 14/04/2016 (p. 19) Sem justificativa localizada	Idem.
47.	<u>- inciso III do § 7º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;	Forma de apuração do saldo devedor na concessão de rebate para liquidação de dívidas de crédito rural na área da SUDENE.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG)	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
48.	<u>- inciso IV do § 7º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> IV - no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.	Idem.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG)	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
49.	<p><u>- § 9º do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 9º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e às operações lastreadas em outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A.</p>	Autorização para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) assumir ônus pela concessão de rebate.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 079 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
50.	<p><u>- § 10 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 10. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco da Amazônia S.A., e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.</p>	Autorização para a União assumir ônus pela concessão de rebate.	Idem.	Idem.
51.	<p><u>- § 11 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 11. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a metodologia e as demais condições para resarcir as instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou as parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.</p>	Prazo para Poder Executivo fixar regras de ressarcimento.	Idem.	Idem.
52.	<p><u>- § 12 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 12. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo.</p>	Suspensão das ações e execuções referentes à dívida de crédito rural.	Emendas de nºs 018 (Dep. João Daniel - PT/SE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 088 (Dep. Sérgio Vidigal - PDT/ES) e 093 (Dep. Zé Carlos - PT/MA)	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
53.	<p>- § 13 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o <i>caput</i> fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.</p>	Suspensão prescricional da dívida de crédito rural.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG)	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
54.	<p>- § 14 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2017.</p>	Suspensão do encaminhamento das operações de risco da União para Dívida Ativa.	Origem: Emendas de nºs 018 (Dep. João Daniel - PT/SE), 045 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA) Justificativa: A razão básica para a iniciativa deve-se à demora da edição dos atos normativos da MP pela autoridade monetária, fato que limitou o acesso ao instrumento por grande parte do público potencialmente beneficiário.	Idem.
55.	<p>- <i>caput</i> do § 18 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 18. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo do disposto nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional adotará os seguintes procedimentos:</p>	Procedimentos a serem adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG)	Idem.
56.	<p>- inciso I do § 18 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - o Certificado do Tesouro Nacional (CTN), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, destinado a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata a Resolução referida no <i>caput</i>, terá mantidas as características e condições definidas no anexo dessa Resolução e será resgatado em seu vencimento final ou quando a Secretaria do Tesouro Nacional manifestar a opção de compra;</p>	Idem.	Idem	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
57.	<p>- inciso II do § 18 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - a liquidação antecipada das prestações não obrigará a Secretaria do Tesouro Nacional a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, o que deverá ser feito, pela Secretaria, nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.</p>	Procedimentos a serem adotados pela Secretaria do Tesouro Nacional.	Idem	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
58.	<p>- caput do § 19 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:</p>	Autorização para amortização parcial e concomitante operação de crédito para liquidação do valor remanescente	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 045 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 088 (Dep. Sergio Vidigal - PDT/ES) e 093 (Dep. Zé Carlos - PT/MA)	Idem.
59.	<p>- inciso I do § 19 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a V do <i>caput</i>;</p>	Percentuais de desconto na amortização parcial com operação de crédito concomitante	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB) e 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG)	Idem.
60.	<p>- inciso II do § 19 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - além do valor amortizado, os descontos previstos nos incisos I a V do <i>caput</i> devem ser deduzidos de forma proporcional às amortizações efetuadas;</p>	Percentuais de desconto na amortização parcial com operação de crédito concomitante	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
61.	<u>- inciso III do § 19 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> III - o saldo devedor remanescente poderá ser renegociado por meio das condições definidas nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre esse saldo os descontos de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo.	Renegociação do saldo devedor remanescente na amortização parcial.	Emendas de nºs 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 051 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Júnior - PMDB/PB), 062 (Sen. Waldemir Moka - PMDB/MS), 070 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE)	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
62.	<u>- inciso I do § 20 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> I - operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;	Hipóteses em que não se aplicam as disposições do artigo (rebate para liquidação).	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Júnior - PMDB/PB) e 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG)	Idem.
63.	<u>- inciso II do § 20 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> II - operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;	Idem.	Idem.	Idem.
64.	<u>- inciso III do § 20 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> III - operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
65.	<p>- § 21 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 21. Para os efeitos do disposto no <i>caput</i> deste artigo, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida.</p>	Responsabilidade pelos honorários advocatícios e custas processuais na concessão de rebate.	Emendas de nºs 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB) e 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG)	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
66.	<p>- § 23 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo.</p>	Suspensão do encaminhamento para cobrança judicial da dívida de crédito rural.	Emendas de nºs 012 (Dep. Zé Silva - SD/MG), 018 (Dep. João Daniel - PT/SE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 045 (Dep. Weverton Rocha - PDT/MA), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG), 088 (Dep. Sergio Vidal - PDT/ES) e 093 (Dep. Zé Carlos - PT/MA).	Idem.
67.	<p>- § 24 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 24. No caso de operações contratadas com recursos do FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, é autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNE.</p>	Ampliação da autorização para concessão do rebate, para incluir as operações contratadas com recursos do FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora.	Emendas de nºs 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE)	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
68.	<p><u>- caput do § 25 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 25. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º deste artigo serão assumidos, na forma de regulamento:</p>	Assunção dos riscos na apuração do saldo devedor para concessão de rebate.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 024 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 027 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 037 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 039 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 050 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 053 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 055 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 076 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 077 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG), 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE), 085 (Sen. Acir Gurgacz - PDT/RO) e 090 (Sen. Flexa Ribeiro - PSDB/PA).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimpléncia com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
69.	<p><u>- inciso I do § 25 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>I - pelas instituições financeiras federais, em relação às operações em que suportam o risco integral;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
70.	<p><u>- inciso II do § 25 do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>II - pelo Tesouro Nacional, na proporção do risco assumido, independentemente da fonte de recursos, e pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.</p>	Assunção dos riscos na apuração do saldo devedor para concessão de rebate.	Idem.	Idem.
71.	<p><u>- caput do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União:</p>	Autorização de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas rurais ou fundiárias.	Emendas de nºs 004 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 005 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 006 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep.ª Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.

[123] Comentário:

Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
72.	<p>- inciso I do caput do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Sudene, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p>	Medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas rurais ou fundiárias.	Emendas de nºs 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	<p>“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”</p>
73.	<p>- inciso II do caput do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, nos percentuais definidos no Anexo III desta Lei, devendo incidir o referido desconto sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data de liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo;</p>	Medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas rurais ou fundiárias.	Emendas de nºs 004 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 005 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 006 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 018 (Dep. João Daniel - PT/SE), 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	
74.	<p>- caput do inciso III do caput do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:</p>	Idem.	Idem.	
75.	<p>- alínea “a” do inciso III do caput do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;</p>	Idem.	Emendas de nºs 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	
76.	<p>- alínea “b” do inciso III do caput do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>b) concessão de desconto sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, nos percentuais definidos no Anexo IV desta Lei, observado o disposto no § 10 deste artigo;</p>	Idem.	Emendas de nºs 004 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 005 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 006 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 018 (Dep. João Daniel - PT/SE), 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
77.	<p>- alínea “c” do inciso III do caput do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>c) o total dos saldos devedores será considerado na data de renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;</p>	Medida de estímulo à renegociação ou à renegociação de dívidas rurais ou fundiárias.	Emendas de nºs 004 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 005 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 006 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 018 (Dep. João Daniel - PT/SE), 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”
78.	<p>- alínea “d” do inciso III do caput do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>d) pagamento da primeira parcela no ato de negociação;</p>	Idem.	Emendas de nºs 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
79.	<p>- alínea “e” do inciso III do caput do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>e) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).</p>	Idem.	Emendas de nºs 010 (Dep. Luis Carlos Heinze - PP/RS), 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
80.	<p>- § 1º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 1º Os descontos de que tratam o inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida, independentemente do valor originalmente contratado.</p>	Medida de estímulo à liquidação ou a renegociação de dívidas rurais ou fundiárias.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 038 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 054 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG), 076 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG), 081 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
81.	<p>- § 2º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 2º É a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.</p>	Autorização para a AGU conceder medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas rurais ou fundiárias.	Emendas de nºs 018 (Dep. João Daniel - PT/SE), 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
82.	<p>- § 3º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 3º É a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou de renegociação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.</p>	Hipótese de dispensa de licitação para a União/PGFN na contratação de instituição financeira.	Emendas de nºs 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
83.	<p>- inciso I do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos previstos no inciso II e na alínea "b" do inciso III do <i>caput</i> deste artigo;</p>	Medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas rurais ou fundiárias na área da Sudene.	Idem.	Idem.
84.	<p>- caput do inciso II do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III do <i>caput</i> deste artigo, calculada após a incidência dos descontos de que trata este artigo, nos seguintes percentuais:</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
85.	<p><u>- alínea “a” do inciso II do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>a) 1% (um por cento) sobre o saldo devedor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</p>	Medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União;	Emendas de n°s 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE)	“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”
86.	<p><u>- alínea “b” do inciso II do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>b) 3% (três por cento) sobre o saldo devedor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p>	Idem.	Idem.	Idem.
87.	<p><u>- alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>c) 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo).</p>	Idem.	Idem.	Idem.
88.	<p><u>- caput do § 5º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 5º Para fins de aplicação dos descontos de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de responsabilidade de cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive das operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão individualizados:</p>	Individualização do saldo devedor em contrato coletivo, grupal ou de cooperativa e associação.	Idem.	Idem.
89.	<p><u>- inciso I do § 5º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>I - por cédula-filha ou por instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
90.	<p><u>- inciso II do § 5º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>II - pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;</p>	Individualização do saldo devedor em contrato coletivo, grupal ou de cooperativa e associação.	Idem.	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
91.	<p><u>- inciso III do § 5º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>III - pelo número total de cooperados ou de associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou a associados;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
92.	<p><u>- inciso IV do § 5º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>IV - pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, quando se tratar de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
93.	<p><u>- caput do § 6º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União devem adotar as providências necessárias para a suspensão, até 31 de dezembro de 2017:</p>	Suspensão de execuções fiscais cobradas pela PGFN e AGU.	Idem.	Idem.
94.	<p><u>- inciso I do § 6º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>I - das execuções fiscais, e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[B30] Comentário:

Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União:

§ 5º Para fins de aplicação dos descontos de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de responsabilidade de cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive das operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão individualizados:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
95.	<p>- inciso II do § 6º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - das execuções fiscais, e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo efetuada pela Advocacia-Geral da União.</p>	Suspensão de execuções fiscais cobradas pela e AGU.	Emendas de n°s 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
96.	<p>- § 7º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 7º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.</p>	Suspensão prescricional de dívidas rurais e fundiárias.	Idem.	Idem.
97.	<p>- § 8º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 8º O descumprimento do parcelamento resultará em perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.</p>	Perda dos benefícios pelo descumprimento do parcelamento.	Idem.	Idem.
98.	<p>- § 9º do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 9º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) – Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União e liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017 farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no inciso II e na alínea "b" do inciso III do <i>caput</i> deste artigo.</p>	Desconto adicional para liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural do Prodecer.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
99.	<p><u>- caput do § 10 do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 10. Para as operações do Prodecer – Fase II de que trata o § 9º deste artigo e mediante solicitação do mutuário, é o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou para renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:</p>	Desconto adicional para liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural do Prodecer com base na revisão das garantias.	Emendas de nºs 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
100.	<p><u>- inciso I do § 10 do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
101.	<p><u>- inciso II do § 10 do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare, para as atividades desenvolvidas na área do Prodecer – Fase II, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).</p>	Idem.	Idem.	Idem.
102.	<p><u>- § 11 do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei, não será acrescida taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.</p>	Não aplicação de acréscimo legal às dívidas rurais inscritas da Dívida Ativa da União.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
103.	<p>- § 12 do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 12. As disposições deste artigo podem ser aplicadas às operações renegociadas ao amparo dos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, se requerido pelo devedor.</p>	Ampliação da aplicação dos benefícios para liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural ou fundiário.	Emendas de n°s 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
104.	<p>- § 13 do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 13. As disposições de que trata este artigo serão regulamentadas, conforme o caso, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Advogado-Geral da União.</p>	Regulamentação do benefício pela PGFN ou AGU.	Idem.	Idem.
105.	<p>- § 14 do art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 14. Estão a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) e tarifas de água (K2) nos perímetros públicos de irrigação, autorizados a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação ou para renegociação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentá-los no prazo de até 90 (noventa) dias.</p>	Autorização para Codevasf e o Dnocs adotarem medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas rurais ou fundiárias.	<p>Origem: Dispositivo originário do Relatório de 14/04/2016, p. 26, mas já vislumbrado no de 05/04/2016</p> <p>Justificativa: Nos loteamentos e licitações promovidas pela CODEVASF, há problemas com as taxas K1 e K2 além de dívidas oriundas da aquisição dos lotes que também precisam ser resolvidas, conforme sugeriu o Senador José Pimentel, e que também estão sendo avaliadas, mas que não foram apresentadas pela CODEVASF. (Relatório de 05/04/2016, p. 7s)</p>	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
106.	<p><u>- caput do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>Art. 8º-B. São remitidas as dívidas recalculadas nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei, observado o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, contratadas até 31 de dezembro de 2006, com valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, cujos saldos devedores somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31 de dezembro de 2015.</p>	Remissão de dívidas de crédito rural.	Emendas de nºs 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 079 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
107.	<p><u>- inciso I do caput do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>I - (revogado);</p>	Revogação de dispositivo da Lei nº 12.844/2013, referente à medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas de crédito rural.	???	Idem.
108.	<p><u>- inciso II do caput do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>II - (revogado).</p>	Revogação de dispositivo da Lei nº 12.844/2013, referente à medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas de crédito rural.	???	Idem.
109.	<p><u>- caput do § 1º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, assim como daquelas efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:</p>	Forma de apuração do saldo devedor para fins de remissão.	Idem.	Idem.
110.	<p><u>- inciso I do § 1º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[B36] Comentário:
[LEI N° 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013](#)

Art. 8º-B Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que, cumulativamente: (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

II - que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014. (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
111.	<p><u>- inciso II do § 1º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>II - no caso de operações que não tenham envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;</p>	Forma de apuração do saldo devedor para fins de remissão.	Emendas de nºs 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 079 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
112.	<p><u>- inciso III do § 1º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), excluindo-se cônjuges;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
113.	<p><u>- inciso IV do § 1º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
114.	<p><u>- caput do § 2º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 2º A remissão de que trata este artigo alcançará operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores somem até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 31 de dezembro de 2015, e tenham sido objeto de amortização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do principal, desde que os empreendimentos estejam localizados, alternativamente:</p>	Remissão de dívidas de crédito rural.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
115.	<p>- inciso I do § 2º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - em Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo, do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene;</p>	Remissão de dívidas de crédito rural.	Emendas de nºs 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 079 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
116.	<p>- inciso II do § 2º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - em Municípios em que tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
117.	<p>- inciso III do § 2º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>III - em Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnadas ou dinâmicas; e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
118.	<p>- inciso IV do § 2º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>IV - em Municípios que apresentem índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
119.	<p>- § 3º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 3º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.</p>	Remissão de dívidas de crédito rural.	Emendas de nºs 032 (Dep. José Carlos Aleluia - DEM/BA), 040 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 058 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 079 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
120.	<p>- § 4º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 4º (Revogado).</p>	Revogação de dispositivo da Lei nº 12.844/2013, referente à medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas de crédito rural (responsabilidade pelos honorários advocatícios e custas).	Emenda de nº 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE)	Idem.
121.	<p>- § 5º do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 5º (Revogado)</p>	Revogação de dispositivo da Lei nº 12.844/2013, referente à medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas de crédito rural (regulamentação do benefício).	Emenda de nº 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE)	Idem.
122.	<p>- caput do art. 8º-C da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Art. 8º-C. É autorizada a individualização, pelos cooperados, associados e coemitentes, das operações de crédito rural contratadas por cooperativas e associações nas modalidades grupal ou coletiva até 30 de dezembro de 2010, quando lastreadas com recursos do FNE ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, com risco da União, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).</p>	Autorização de individualização das dívidas de crédito rural em contrato coletivo ou grupal.	Emendas de nºs 031 (Dep. Júlio Cesar - PSD/PI), 035 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 057 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 078 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.

[B40] Comentário:

Art. 8º-C. É autorizada a individualização, pelos cooperados, associados e coemittentes, das operações de crédito rural contratadas por cooperativas e associações nas modalidades grupal ou coletiva até 30 de dezembro de 2010, quando lastreadas com recursos do FNE ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, com risco da União, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
123.	<p>- § 1º do art. 8º-C da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 1º No caso de que trata o <i>caput</i> deste artigo, é autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.</p>	Autorização de individualização das dívidas de crédito rural em contrato coletivo ou grupal.	Emendas de nºs 031 (Dep. Júlio Cesar - PSD/PI), 035 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 057 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 078 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
124.	<p>- § 2º do art. 8º-C da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 2º No caso de que trata o <i>caput</i> deste artigo, o Conselho Monetário Nacional definirá as hipóteses em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as demais condições para viabilizar a implementação das medidas de que trata este artigo.</p>	Autorização de individualização das dívidas de crédito rural em contrato coletivo ou grupal.	Idem.	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
125.	<p>- <i>caput</i> do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p><u>Art. 9º</u> É autorizada, até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, recalculadas na forma do § 2º do art. 8º desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, bem como as seguintes condições:</p>	Autorização para repactuação de dívidas de crédito rural na área da Sudene.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
126.	<p>- inciso I do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo, do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VII desta Lei, a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, conforme estabelecido no § 15 deste artigo;</p>	Benefício aplicável na repactuação de dívidas de crédito rural na área da Sudene.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
127.	<p>- caput do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VIII desta Lei, a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, conforme estabelecido no § 15 deste artigo;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
128.	<p>- alínea "a" do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a) (revogada);</p>	Revogação de dispositivo da Lei nº 12.844/2013, referente à rebate da dívida de crédito rural.	Idem. (consequência da mudança anterior)	Idem.
129.	<p>- alínea "b" do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>b) (revogada);</p>	Idem.	Idem. (consequência da mudança anterior)	Idem.
130.	<p>- inciso V do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>V - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela para 2021 e o da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;</p>	Benefício aplicável na repactuação de dívidas de crédito rural na área da Sudene.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.

[B42] Comentário:

Art. 9º É autorizada, até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, recalculadas na forma do § 2º do art. 8º desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, bem como as seguintes condições:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
131.	<p>- inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>VI - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;</p>	Benefício aplicável na repactuação de dívidas de crédito rural na área da Sudene.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
132.	<p>- caput do inciso VIII do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>VIII - amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo:</p>	Idem.	Idem.	Idem.
133.	<p>- alínea "a" do inciso VIII do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
134.	<p>- alínea "b" do inciso VIII do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
135.	<p>- alínea "c" do inciso VIII do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[B43] Comentário:

Art. 9º É autorizada, até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, recalculadas na forma do § 2º do art. 8º desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, bem como as seguintes condições:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
136.	<p>- § 1º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nºs 10.437, de 25 de abril de 2002, 11.322, de 13 de julho de 2006, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser repactuadas na forma deste artigo.</p>	Repactuação de dívidas de crédito rural na área da Sudene.	Emendas de nºs 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE)	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
137.	<p>- § 2º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o <i>caput</i> deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento.</p>	Idem.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
138.	<p>- § 3º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.</p>	Idem.	Idem.	Idem.
139.	<p>- § 4º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[I44] Comentário:

Art. 9º É autorizada, até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, recalculadas na forma do § 2º do art. 8º desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, bem como as seguintes condições:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
140.	- § 7º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: § 7º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos descontos de que tratam os incisos I e II deste artigo, impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.	Repactuação de dívidas de crédito rural na área da Sudene.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
141.	- caput do § 8º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: § 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:	Apuração do saldo no caso de operações de crédito com entidades coletivas	Idem.	Idem.
142.	- inciso IV do § 8º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: IV - no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.	Apuração do saldo no caso de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada	Idem.	Idem.
143.	- § 9º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: § 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão por estas assumidos.	Assunção dos custos dos ajustes pelas instituições financeiras federais no caso de operações em que assumam risco integral	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
144.	<p>- § 10 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o <i>caput</i> nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional ou do FNE podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.</p>	Possibilidade de assunção dos custos dos ajustes pelas respectivas fontes no caso de operações com risco parcial ou integral do Tesouro e FNE	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
145.	<p>- § 11 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 11. Os descontos de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do respectivo Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.</p>	Forma de apuração e incidência dos descontos	Idem.	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimpléncia com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
146.	<p>- § 12 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 12. Para os efeitos da repactuação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.</p>	Responsabilidade quanto aos honorários advocatícios.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
147.	<p>- § 13 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 13. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo.</p>	Suspensão da cobrança judicial relativa às operações objeto da norma.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.

[146] Comentário:

Art. 9º É autorizada, até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, recalculadas na forma do § 2º do art. 8º desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, bem como as seguintes condições:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
148.	<p>- § 14 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 14. Admite-se a aplicação dos descontos de que trata este artigo às operações amparadas nos incisos V e VI do § 2º do artigo 8º desta Lei, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.</p>	Substituição dos rebates contratualmente fixados pelos descontos definidos na norma.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
149.	<p>- § 15 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 15. Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.</p>	Vinculação do desconto ao pagamento das novas parcelas.	Idem.	Idem.
150.	<p>- § 16 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 16. Para fins do disposto neste artigo, o devedor será classificado pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do FNE, quando assim o requerer formalmente.</p>	Classificação do porte do produtor pela metodologia atual, mediante requerimento formal.	Idem.	Idem.
151.	<p>- § 17 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 17. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que tratam este artigo e o art. 9º-A desta Lei.</p>	Fixação de outras regras pelo CMN para renegociação das dívidas.	Emendas de nºs 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
152.	<p><u>- § 18 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>§ 18. Para formalização da renegociação de que trata este artigo, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).</p>	Dispensa de certidões e negativas para a renegociação prevista.	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
153.	<p><u>- caput do art. 9º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>Art. 9º-A. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 9º desta Lei, em substituição ao disposto no inciso II do mesmo artigo, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, aos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:</p>	Aplicação do bônus de adimplência do Anexo VII aos municípios que atendem os requisitos.	Idem.	Idem.
154.	<p><u>- inciso I do art. 9º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>I - tenham decretado, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;</p>	Requisito para aplicação do bônus de adimplência do Anexo VII	Idem.	Idem.
155.	<p><u>- inciso II do art. 9º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnadas ou dinâmicas;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
156.	<p>- inciso III do art. 9º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.</p>	Requisito para aplicação do bônus de adimplência do Anexo VII	Emendas de nºs 019 (Dep. Felipe Maia - DEM/RN), 023 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 028 (Dep. José Ailton Cirilo - PT/CE), 034 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 073 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 074 (Dep. Félix Mendonça Júnior - PDT/BA), 081 (Dep.ª Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
157.	<p>- caput do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Art. 9º-B. São as instituições financeiras federais autorizadas, até 31 de dezembro de 2017, a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) contratadas até 31 de dezembro de 2010, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:</p>	Autorização para repactuação de dívidas de operações de crédito rural na área da Sudam e do FNO.	Emendas de nºs 050 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE), 085 (Sen. Acir Gurgacz - PDT/RO) e 090 (Sen. Flexa Ribeiro - PSDB/PA).	Idem.
158.	<p>- inciso I do caput do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - apuração do valor do crédito: a partir da data da contratação original da operação, excluindo-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;</p>	Condições para repactuação de dívidas de operações de crédito rural na área da Sudam e do FNO.	Idem.	Idem.

[I50] Comentário:

Art. 9º-B. São as instituições financeiras federais autorizadas, até 31 de dezembro de 2017, a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) contratadas até 31 de dezembro de 2010, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
159.	<u>- inciso II do caput do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> II - bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);	Condições para repactuação de dívidas de operações de crédito rural na área da Sudam e do FNO.	Emendas de nºs 050 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE), 085 (Sen. Acir Gurgacz - PDT/RO) e 090 (Sen. Flexa Ribeiro - PSDB/PA).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
160.	<u>- inciso III do caput do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;	Idem.	Idem.	Idem.
161.	<u>- inciso IV do caput do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.	Idem.	Idem.	Idem.
162.	<u>- inciso I do § 1º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> I - amortização da dívida a ser repactuada: em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando-se o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;	Condições a serem observadas na repactuação de dívidas de operações de crédito rural.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
163.	<p>- inciso II do § 1º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - carência: de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;</p>	Condições a serem observadas na repactuação de dívidas de operações de crédito rural.	Emendas de nºs 050 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE), 085 (Sen. Acir Gurgacz - PDT/RO) e 090 (Sen. Flexa Ribeiro - PSDB/PA).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
164.	<p>- caput da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a) agricultores familiares enquadrados no Pronaf;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
165.	<p>- item 1 da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);</p>	Idem.	Idem.	Idem.
166.	<p>- item 2 da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>2. demais agricultores do Pronaf com operações com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);</p>	Idem.	Idem.	Idem.
167.	<p>- item 3 da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>3. demais agricultores do Pronaf com operações com valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano);</p>	Idem.	Idem.	Idem.
168.	<p>- alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[153] Comentário:

Art. 9º-B São as instituições financeiras federais autorizadas, até 31 de dezembro de 2017, a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) contratadas até 31 de dezembro de 2010, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:

IV - amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo nos seguintes percentuais:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
169.	<u>- alínea “a” do inciso IV do § 1º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;	Condições a serem observadas na repactuação de dívidas de operações de crédito rural.	Idem.	Idem.
170.	<u>- alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> b) até 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;	Idem.	Idem.	Idem.
171.	<u>- alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> c) até 10% (dez por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.	Idem.	Idem.	Idem.
172.	<u>- § 2º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 9º-C, as parcelas vencidas das operações repactuadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nos 10.437, de 25 de abril de 2002, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo.	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
173.	<p>- § 3º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.</p>	Fixação de outras regras pelo CMN para renegociação das dívidas.	Emendas de nºs 050 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE), 085 (Sen. Acir Gurgacz - PDT/RO) e 090 (Sen. Flexa Ribeiro - PSDB/PA).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
174.	<p>- § 4º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.</p>	Suspensão das execuções judiciais referentes às operações de crédito.	Idem.	Idem.
175.	<p>- § 5º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.</p>	Suspensão do prazo prescricional.	Idem.	Idem.
176.	<p>- § 6º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.</p>	Extinção dos processos em que haja a repactuação prevista.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
177.	<p>- § 7º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.</p>	Impedimento de contratação de novos financiamentos por inadimplente.	Emendas de nºs 050 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE), 085 (Sen. Acir Gurgacz - PDT/RO) e 090 (Sen. Flexa Ribeiro - PSDB/PA).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
178.	<p>- § 8º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I do <i>caput</i> deste artigo relativos às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão assumidos pelas instituições financeiras federais.</p>	Assunção dos custos dos ajustes pelas instituições financeiras federais no caso de operações em que assumam risco integral	Idem.	Idem.
179.	<p>- § 9º do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 9º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I do <i>caput</i> deste artigo e o ônus decorrente das disposições contidas no inciso II do <i>caput</i> e no § 1º, ambos deste artigo, relativos às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações repactuadas com base neste artigo.</p>	Possibilidade de assunção dos custos dos ajustes pelas respectivas fontes no caso de operações com risco parcial ou integral do Tesouro e FNE	Idem.	Idem.
180.	<p>- § 10 do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do <i>caput</i> deste artigo.</p>	Possibilidade de liquidação da dívida pelo saldo devedor apurado com a amortização prevista.	Idem.	Idem.

[155] Comentário:

Art. 9º-B São as instituições financeiras federais autorizadas, até 31 de dezembro de 2017, a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) contratadas até 31 de dezembro de 2010, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:

[156]

Comentário:

Art. 9º-B São as instituições financeiras federais autorizadas, até 31 de dezembro de 2017, a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) contratadas até 31 de dezembro de 2010, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
181.	<p>- § 11 do art. 9º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.</p>	Custas e honorários de responsabilidade de cada parte.	Emendas de nºs 050 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE), 085 (Sen. Acir Gurgacz - PDT/RO) e 090 (Sen. Flexa Ribeiro - PSDB/PA).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
182.	<p>- caput do art. 9º-C da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Art. 9º-C. O Banco da Amazônia S.A. é autorizado a proceder ao recálculo das operações alongadas ao amparo dos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nos 10.437, de 25 de abril de 2002, 11.322, de 13 de julho de 2006, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008, lastreadas com recursos do FNO, observando-se que a atualização do débito deve retornar à origem do financiamento que consolidou a operação alongada, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos encargos financeiros incidentes sobre o capital liberado, devendo a instituição financeira proceder aos ajustes necessários nos saldos devedores na data em que essas dívidas foram renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nos 10.437, de 25 de abril de 2002, 11.322, de 13 de julho de 2006, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008.</p>	Recálculo de operações alongadas	Emendas de nºs 049 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO) (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 060 (Dep.ª Conceição Sampaio - PP/AM), 085 (Sen. Acir Gurgacz - PDT/RO) e 091 (Sen. Flexa Ribeiro - PSDB/PA).	Idem.
183.	<p>- § 1º do art. 9º-C da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 1º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor igual a zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.</p>	Liquidação da dívida em caso de recálculo menor ou igual a zero.	Idem.	Idem.

[157] Comentário:

Art. 9º-C. O Banco da Amazônia S.A. é autorizado a proceder ao recálculo das operações alongadas ao amparo dos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nos 10.437, de 25 de abril de 2002, 11.322, de 13 de julho de 2006, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008, lastreadas com recursos do FNO, observando-se que a atualização do débito deve retornar à origem do financiamento que consolidou a operação alongada, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos encargos financeiros incidentes sobre o capital liberado, devendo a instituição financeira proceder aos ajustes necessários nos saldos devedores na data em que essas dívidas foram renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nos 10.437, de 25 de abril de 2002, 11.322, de 13 de julho de 2006, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
184.	<p>- § 2º do art. 9º-C da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as disposições deste artigo em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.</p>	Regulamentação do recálculo pelo Conselho Monetário Nacional.	Emendas de nºs 049 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO) (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 060 (Dep.ª Conceição Sampaio - PP/AM), 085 (Sen. Acir Gurgacz - PDT/RO) e 091 (Sen. Flexa Ribeiro - PSDB/PA).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
185.	<p>- caput do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>Art. 10. É autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observadas as seguintes condições:</p>	Repactuação de operações de crédito rural.	Emendas de nºs 030 (Dep. Marx Beltrão - PMDB/AL), 059 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 080 (Dep.ª Raquel Muniz PSD/MG) e 082 (Dep.ª Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
186.	<p>- inciso I do caput do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - repactuação: deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas a partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;</p>	Condições de repactuação de operações de crédito rural.	Idem.	Idem.
187.	<p>- alínea "a" do inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>a) para operações de investimento e relativas a crédito de emergência: em até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017;</p>	Idem.	Sem origem localizada	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
188.	<p>- alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>b) para operações de custeio, comercialização e relativas a crédito de emergência, integralmente vencidas: primeira parcela com vencimento em 2018 e última em 2024;</p>	Condições de repactuação de operações de crédito rural.	Sem origem localizada.	“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição.”
189.	<p>- inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>III - dívida vencida ou parcelas vencidas e vincendas a serem repactuadas: devem ser mantidas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.</p>	Condições de repactuação de operações de crédito rural.	Emendas de nºs 030 (Dep. Marx Beltrão - PMDB/AL), 059 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 080 (Dep. ^a Raquel Muniz PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
190.	<p>- caput do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de atuação da Sudene que atendam a pelo menos um dos dispositivos abaixo:</p>	Municípios da área da Sudene aos quais se aplica a repactuação.	Idem.	Idem.
191.	<p>- inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - tenham decretado, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
192.	<p>- inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnadas ou dinâmicas;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[I58] Comentário:

Art. 10. É autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vencidas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observadas as seguintes condições:

II - reembolso:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
193.	<p>- inciso III do § 1º do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.</p>	Municípios da área da Sudene aos quais se aplica a repactuação.	Emendas de nºs 030 (Dep. Marx Beltrão - PMDB/AL), 059 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 080 (Dep. ^a Raquel Muniz PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
194.	<p>- § 2º do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 2º Para os efeitos do disposto no <i>caput</i> deste artigo, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida.</p>	Responsabilidade pelos honorários advocatícios.	Idem.	Idem.
195.	<p>- § 3º do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 3º Para formalização da renegociação de que trata este artigo, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).</p>	Dispensa de certidões e negativas para a renegociação prevista.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
196.	<p><u>- caput do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>Art. 10-A. É autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:</p>	Autorização para repactuação de dívidas agroindustriais.	Emendas de nºs 024 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 027 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 037 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 039 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 053 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 055 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 077 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
197.	<p><u>- inciso I do caput do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>I - apuração do valor do débito: segundo o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei;</p>	Condições para repactuação das dívidas agroindustriais.	Idem.	Idem.
198.	<p><u>- inciso II do caput do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>II - bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus sobre encargos financeiros definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
199.	<p><u>- inciso III do caput do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>III - garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as constituídas nos financiamentos originais;</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
200.	<p>- inciso IV do caput do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.</p>	Condições para repactuação das dívidas agroindustrais.	Emendas de nºs 024 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 027 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 037 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 039 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 053 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 055 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 077 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
201.	<p>- inciso I do § 1º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>I - amortização da dívida: a ser renegociada em prestações iguais e sucessivas, fixando-se o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitada a mesma periodicidade constante do contrato original;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
202.	<p>- inciso II do § 1º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>II - carência: de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
203.	<p>- inciso III do § 1º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>III - encargos financeiros: os praticados atualmente para as operações com recursos do FNE;</p>	Idem.	Idem.	Idem.
204.	<p>- inciso IV do § 1º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>IV - amortização: de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I, deduzido o bônus adicional de adimplência de que trata o inciso II, ambos do <i>caput</i> deste artigo.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

[I62] Comentário:
Art. 10-A. É autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
205.	<u>- § 2º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> § 2º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.	Fixação, pelo CMN, de outras regras para renegociação.	Emendas de nºs 024 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 027 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 037 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 039 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 053 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 055 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 077 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
206.	<u>- § 3º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> § 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.	Suspensão das execuções judiciais referentes às operações de crédito.	Idem.	Idem.
207.	<u>- § 4º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> § 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei e até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.	Suspensão do prazo prescricional das dívidas.	Idem.	Idem.
208.	<u>- § 5º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> § 5º A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.	Extinção dos processos em que haja a renegociação prevista.	Idem.	Idem.
209.	<u>- § 6º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> § 6º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.	Impedimento de contratação de novos financiamentos por inadimplente.	Idem.	Idem.

[I63] Comentário:

Art. 10-A. É autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
210.	<p>- § 7º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 7º Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I, com o bônus adicional de que trata o inciso II, ambos do <i>caput</i> deste artigo.</p>	Possibilidade de liquidação da dívida pelo saldo apurado.	Emendas de nºs 024 (Dep. Wilson Filho - PTB/PB), 027 (Dep. José Airton Cirilo - PT/CE), 037 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 039 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 053 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 055 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 077 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
211.	<p>- § 8º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 8º Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.</p>	Responsabilidade quanto aos honorários advocatícios.	Idem.	Idem.
212.	<p>- § 9º do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 9º Para formalização da renegociação de que trata este artigo, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).</p>	Dispensa de certidões e negativas para a renegociação prevista.	Emendas de nºs 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.
213.	<p>- <i>caput</i> do § 10 do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 1- inciso I do § 10 do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</p> <p>§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de atuação da Sudene que atendam a pelo menos um dos dispositivos abaixo:</p>	Municípios aos quais também se aplica a renegociação.	Idem.	Idem.

[I64] Comentário:
Art. 10-A. É autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de atuação da Sudene que atendam a pelo menos um dos dispositivos abaixo:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
214.	<u>- inciso I do § 10 do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> I - tenham decretado, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;	Municípios aos quais também se aplica a renegociação.	Emenda de nº 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
215.	<u>- inciso II do § 10 do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnadas ou dinâmicas;	Idem.	Idem.	Idem.
216.	<u>- inciso III do § 10 do art. 10-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.' (NR)	Idem.	Idem.	Idem.
217.	<u>- caput do art. 10-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> Art. 10-B. É o Conselho Monetário Nacional autorizado a editar norma para disciplinar a repactuação de dívidas contratadas no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:	Autorização para que CMN discipline a repactuação.	Emendas de nºs 061 (Sen. Waldemir Moka - PMDB/MS), 069 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 071 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	Idem.

[I65] Comentário:
 Art. 10-B. É o Conselho Monetário Nacional autorizado a editar norma para disciplinar a repactuação de dívidas contratadas no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
218.	<u>- inciso I do caput do art. 10-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> I - saldo devedor: atualizado pelos encargos definidos para o Fundo para situação de normalidade, inclusive com as alterações de que trata o art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;	Condições a serem observadas no disciplinamento da repactuação.	Emendas de nºs 061 (Sen. Waldemir Moka - PMDB/MS), 069 (Sen. Ronaldo Caiado DEM/GO), 071 (Dep. ^a Tereza Cristina PSB/MS) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
219.	<u>- inciso II do caput do art. 10-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> II - amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;	Idem.	Idem.	Idem.
220.	<u>- inciso III do caput do art. 10-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> III - reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;	Idem.	Idem.	Idem.
221.	<u>- inciso IV do caput do art. 10-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> IV - risco: mantido o risco de crédito da operação original;	Idem.	Idem.	Idem.
222.	<u>- inciso V do caput do art. 10-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> V - prazo para renegociação: a ser definido por norma do Conselho Monetário Nacional;	Idem.	Idem.	Idem.
223.	<u>- inciso VI do caput do art. 10-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u> VI - encargos financeiros: os aplicáveis às operações com recursos dos fundos constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
224.	<p><u>- parágrafo único do art. 10-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 2º do projeto:</u></p> <p>Parágrafo único. Para formalização da renegociação de que trata este artigo, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).</p>	Dispensa de certidões e negativas para a renegociação prevista.	Emendas de nºs 061 (Sen. Waldemir Moka - PMDB/MS), 069 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 071 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."
225.	<p><u>- Anexo III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</u></p> <p>Operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União e em cobrança pela Advocacia-Geral da União de que trata o art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2017 (quadro abaixo).</p>	Desconto para liquidação de operações de crédito rural.	Emendas de nºs 026 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca - PDT/PE), 036 (Sen. Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE), 052 (Sen. Ronaldo Caiado - DEM/GO), 056 (Dep. Manoel Junior - PMDB/PB), 072 (Dep. ^a Tereza Cristina - PSB/MS), 075 (Dep. ^a Raquel Muniz - PSD/MG) e 082 (Dep. ^a Gorete Pereira - PR/CE) (os percentuais de desconto não constavam em anexo, mas como dispositivos do artigo).	Idem.

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 10.000,00	85%
02	De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	80%
03	De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	75%
04	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	70%
05	Acima de R\$ 200.000,00	65%

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
226.	<p>- Anexo IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>Operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União e em cobrança pela Advocacia-Geral da União de que trata o art. 8º-A: desconto em caso de renegociação (quadro abaixo).</p>	Desconto em caso de renegociação das operações de crédito rural.	Emendas de nºs 026, 036, 052, 056, 072, 075 e 082 (os percentuais de desconto não constavam em anexo, mas como dispositivos do artigo).	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 10.000,00	80%
02	De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	75%
03	De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	70%
04	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	65%
05	Acima de R\$ 200.000,00	60%

227.	<p>- Anexo VII da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>Bônus de adimplência aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 9º em caso de renegociação (quadro abaixo).</p>	Bônus de adimplência em caso de renegociação de dívidas (semiárido, norte de MG, Vale do Jequitinhonha, Vale do Mucuri).	Emendas de nºs 019 , 023, 028, 034, 073, 074, 081 e 82 (os percentuais de desconto não constavam em anexo, mas como dispositivos do artigo).	Idem.
------	--	--	--	-------

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

[B68] Comentário:
Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União:

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

b) concessão de desconto sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegocia-dos, nos percentuais definidos no **Anexo IV desta Lei**, observado o disposto no § 10 deste artigo;

[B69] Comentário:

Art. 9º É autorizada, até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, recalculadas na forma do § 2º do art. 8º desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, bem como as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo, do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus de adimplência na forma definida no **Anexo VII desta Lei**, a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, conforme estabelecido no § 15 deste artigo;

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
228.	<p>- Anexo VIII da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p>Bônus de adimplência aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 9º em caso de renegociação (quadro abaixo).</p>	<p>Bônus de adimplência em caso de renegociação de dívidas (demais municípios da área da SUDENE).</p>	<p>19, 23, 28, 34, 73, 74, 81 e 82 (os percentuais de desconto não constavam em anexo, mas como dispositivos do artigo).</p>	<p>"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."</p>

[B70] Comentário:

Art. 9º É autorizada, até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, recalculadas na forma do § 2º do art. 8º desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, bem como as seguintes condições:

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene: bônus de adimplência na forma definida no **Anexo VIII desta Lei**, a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, conforme estabelecido no § 15 deste artigo;

[B71] Comentário:

Art. 1º-A. A proposta de que trata o art. 1º desta Lei será encaminhada estabelecendo:

LEI N° 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. (Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013)

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

229.	<p>- inciso I do caput do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.</p> <p>I - para operações rurais: encargos financeiros prefixados, limitados aos previstos para os depósitos à vista;</p>	<p>Cálculo dos encargos financeiros a serem propostos pelo Ministério da Integração Nacional.</p>	Relatório apresentado em 14.04.2016.	Idem.
230.	<p>- inciso II do caput do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.</p> <p>II - para operações industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de serviços: encargos financeiros prefixados, limitados ao máximo cobrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) em operações de crédito de investimento ou capital de giro, incluídos o custo financeiro, a remuneração básica, a taxa de intermediação financeira credenciada.</p>	<p>Idem.</p>	<p>Idem.</p>	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
231.	<p><u>- parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo art. 5º do projeto.</u></p> <p>Parágrafo único. Aplicar-se-á aos encargos financeiros de que trata este artigo redutor a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, cujo cálculo ficará a cargo do Ministério da Integração Nacional.</p>	Redutor de encargo financeiro.	Relatório apresentado em 14.04.2016.	"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de seguridade social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."